



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908808/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.019 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO RECORRIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Ao contribuinte foi conferido o amplo exercício dos direitos de defesa e do contraditório, bem como foi observado integralmente o devido processo legal e adequada e claramente fundamentados a decisão recorrida e o despacho decisório da autoridade fiscal, não se admitindo a suscitada alegação de cerceamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, INCISO I, DO CTN. INAPLICÁVEIS A PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E A DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Os artigos 150, § 4º, e 173, inciso III, do Código Tributário Nacional, cuidam dos prazos impostos à Administração Tributária para que promova o lançamento de ofício de tributo, sendo o instituto inaplicável aos dados informados pelo sujeito passivo em pedidos de restituição e em declarações de compensação.

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. SUSPENSÃO.

O prazo prescricional, para cobrança de tributo definitivamente constituído, quer de ofício, quer mediante confissão de dívida do contribuinte, suspende-se enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA DE SUA PROCEDÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte a prova da procedência do crédito por si pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 106-019.592, da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Pedido de Restituição (“PER”), seguido de Declarações de Compensação (“DComp”), postulando crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, levantado no montante de R\$ 443.217,26.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, perfazendo o valor de R\$ 344.291,15, ao argumento de que R\$ 98.926,11 em retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não seriam admissíveis na composição do saldo negativo, já que as correspondentes receitas não teriam sido oferecidas à tributação pelo contribuinte.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem contextualizar e resumir as alegações lançadas pelo contribuinte naquele primeiro apelo, reproduzo excertos do relatório da decisão recorrida:

Cientificada em 12/04/2017, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 12/05/2017. Em resumo, assim se pronunciou:

Com efeito, pelo que se vê do extrato anexo obtido junto ao ECAC da própria DRFB, os valores relativos à retenção na fonte (códigos 3426, 5706 e 6800) totalizam a quantia de R\$ 97.785,55. A empresa-contribuinte, de seu turno, lançou em seus PER/DCOMPS o valor de R\$ 98.926,11, restando assim, tão somente uma diferença de R\$ 1.140,56 (valor nominal) em favor do fisco, com os devidos acréscimos, portanto, valor substancialmente menor do que aquele lançado face à decisão homologatória, que ora se impugna.

Para bem instruir a presente, seguem em anexo os seguintes documentos: Extrato ECAC (retenções na fonte); cópia do despacho decisório; contrato social.

Diante do exposto, requer seja apreciada a presente manifestação de inconformidade e devidamente acolhida, pelos fundamentos apresentados, para que seja revista e reformada a decisão, para que sejam corretamente “homologados” os PER/DCOMPS, a fim de restar em favor do fisco somente o débito de R\$ 1.140,56, com os devidos acréscimos.

O colegiado de piso não conheceu da Manifestação de Inconformidade, haja vista o contribuinte não haver se insurgido contra o fundamento da glosa do IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ, como assim exprime o voto condutor do acórdão:

De fato, a consulta ao sistema DIRF confirma retenções na fonte em nome da interessada no valor total de R\$ 97.785,55, correspondente a receitas de juros sobre capital próprio e outras receitas financeiras.

Ocorre que tais retenções não foram aceitas na composição do saldo negativo em razão de “*Receita correspondente não oferecida à tributação*”, conforme registrado no campo “*Justificativa*” da Análise das Parcelas de Crédito, reproduzido no Relatório acima.

Nesse sentido, à fl. 18 do processo de guarda de documentação complementar nº 10880.726594/2016-43, foi reproduzida a incongruência entre as receitas declaradas em DIRF e DIPJ:

Receita DIRF x DIPJ			
^ Receita Serviços			
	DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
	0,00	0,00	0,00
^ Receita Juros sobre Capital Próprio			
	DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
	1.499,35	0,00	0,00
^ Receita Financeira			
	DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
	511.469,30	312.168,47	98.926,11
^ Períodos Anteriores ao Período de Apuração do Crédito			
Ano	DIRF	DIPJ	
2007	540.518,14	0,00	
2006	262.097,70	0,00	
2005	19.254,51	0,00	
2004	3.467,24	0,00	
Total	1.336.806,89	312.168,47	[...]

A justificativa apontada no Despacho Decisório para a não confirmação das retenções na composição do saldo negativo não foi contestada na manifestação de inconformidade. Via de consequência, não se instaurou o litígio sobre essa matéria.

Diz o Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, alegando, em preliminar, cerceamento de direito de defesa, pois a administração tributária não teria provado o não oferecimento das receitas financeiras (associadas ao IRRF inadmitido) à tributação.

No mérito, sustenta que o cotejo entre os dados lançados no PER e os da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) não apontara diferenças.

Argumenta a Recorrente, ainda, que o PER fora transmitido em 6 de maio de 2013, sendo que o Despacho Decisório somente foi emitido em 4 de abril de 2017, ocasião em

que a pessoa jurídica não mais dispunha dos documentos de período tão longínquo (2008), alcançado pela decadência e prescrição.

Requer, em conclusão, que o acórdão recorrido seja declarado nulo, haja vista a preliminar de cerceamento suscitada, e que se dê provimento ao Recurso Voluntário, pelas razões de mérito, com consequente *exoneração do crédito tributário*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No que tange à preliminar de nulidade suscitada, digo que são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso e no Despacho Decisório. Quanto a este, não custa salientar que o não oferecimento das receitas à tributação levou à não admissão do IRRF na composição do saldo negativo, fundamento de clareza solar.

A propósito, a decisão recorrida reproduziu as divergências, já conhecidas da Recorrente, entre os rendimentos dispostos em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e os levados à tributação pelo contribuinte em DIPJ, não se mostrando minimamente razoável a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Por oportuno, joga-se por terra a única alegação de mérito em apreço, qual seja, que do cotejo entre PER/DCOMP e DIPJ não emergiriam contradições. Isso porque no pedido de restituição o interessado informa tão somente a retenção, não a receita/rendimento. Dito de outro modo, a quase integralidade das retenções foi dada como de fato ocorrida na fonte. O que não restou comprovado foi o oferecimento dos rendimentos/receitas à tributação, tal como assim o exige a legislação invocada pela autoridade fiscal e a Súmula CARF nº 80.

Verifica-se, também, que o Acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo claro e objetivo quanto ao não conhecimento das razões de defesa formuladas pela ora Recorrente, já que completamente dissociadas dos fundamentos do Despacho Decisório.

Quanto à alegação de decadência/prescrição, percebe-se facilmente que, a despeito de não haver prazo estabelecido em lei para averiguação de pedido de restituição do contribuinte, ao contrário do estipulado para Declarações de Compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a autoridade fiscal se pronunciara antes de decorridos 5 (cinco) anos da apresentação do PER.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido no Código Tributário Nacional, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I), incide na hipótese de exigência de ofício, sem qualquer aplicação ao caso em análise.

Por seu turno, o prazo prescricional para cobrança de tributo já constituído, de ofício ou mediante confissão de dívida, resta suspenso enquanto perdurar o contencioso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN).

Por fim, a frágil alegação de que não mais possuiria os documentos comprobatórios necessários sucumbe ao dever atribuído à parte interessada de mantê-los disponíveis até que encerrados os processos que tratam de repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o fato alegado pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Logo, nada há a reformar na decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-003.019 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908808/2017-89